



Prefeitura Municipal de São Pedro do Paraná

Avenida Paraná 307 - CEP 87955-000 - Fone/Fax 044-3464-1163

CGC/MF 76975259-0001-10

Estado do Paraná

LEI Nº 07/93

Sumula: Dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais.

A Câmara Municipal de São Pedro do Paraná, Estado do Paraná aprovou e eu, DJALMA MARINI, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

TITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPITULO I

DO REGIME JURÍDICO

Artigo 1º - O Regime Jurídico Único dos servidores públicos do Município de São Pedro do Paraná, Estado do Paraná, **é o estatutário instituído por esta Lei.**

Artigo 2º - Para efeitos desta Lei, consideram-se incorporados ao regime estatutário, todos os funcionários estatutários e empregados públicos celetistas, sob a responsabilidade do Município, em qualquer dos poderes, na data de 30 de abril de 1993, com exceção daqueles mencionados no artigo 7º da Lei instituidora do Fundo Previdenciário Municipal.

Parágrafo Único – A partir da vigência desta Lei é vedado ao Município realizar concursos para provimento de cargos sob o regime celetista, exceção feita aos contratos por tempo determinado e autorizados em lei.

Artigo 3º - Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previsto na estrutura organizacional que deve ser cometido a um funcionário.



Prefeitura Municipal de São Pedro do Paraná

Avenida Paraná 307 - CEP 87955-000 - Fone/Fax 044-3464-1163

CGC/MF 76975259-0001-10

Estado do Paraná

Parágrafo Único – Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por Lei, com denominação própria e vencimentos pagos pelos cofres públicos.

Artigo 4º - Os cargos de provimento efetivo da Administração Pública Municipal direta, das autarquias e das fundações públicas serão organizados em carreiras.

Artigo 5º - As carreiras serão organizadas em classes de cargos, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, bem como a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes na forma prevista na legislação específica.

Artigo 6º - É proibido o exercício gratuito de cargos públicos salvo nos casos previstos em Lei.

CAPITULO II

DO PROVIMENTO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 7º - São requisitos básicos para ingresso no serviço público:

- I – a nacionalidade brasileira;
- II – o gozo dos direitos políticos;
- III – a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV – a idade mínima de 18 (dezoito) anos.

§ 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em Lei.



Prefeitura Municipal de São Pedro do Paraná

Avenida Paraná 307 - CEP 87955-000 - Fone/Fax 044-3464-1163

CGC/MF 76975259-0001-10

Estado do Paraná

Artigo 8º - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder.

Artigo 9º - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Artigo 10 - São formas de provimento em cargo publico:

- I – nomeação;
- II – promoção;
- III – acesso;
- IV – readaptação;
- V – reversão;
- VI – aproveitamento;
- VII – reintegração.

SEÇÃO II

DA NOMEAÇÃO

Artigo 11 - A nomeação far-se-á:

- I – em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de carreira;
- II – em comissão, para cargos de confiança, de livre nomeação e exoneração.

Artigo 12 - A nomeação para cargo isolado ao de carreira depende de prévia habilitação em concurso publico de provas ou provas e títulos, obedecendo a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo Único – Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do funcionário na carreira, mediante promoção e acesso, serão estabelecidos pela lei que



Prefeitura Municipal de São Pedro do Paraná

Avenida Paraná 307 - CEP 87955-000 - Fone/Fax 044-3464-1163

CGC/MF 76975259-0001-10

Estado do Paraná

fixará diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Municipal e seus regulamentos.

SEÇÃO III

DO CONCURSO PÚBLICO

Artigo 13 - A primeira investidura em cargo de provimento efetivo será feita mediante concurso público de provas escritas, podendo ser utilizadas, também, provas práticas.

Parágrafo Único – Nos concursos para provimento de cargo efetivo também poderá ser utilizada a prova de títulos.

Artigo 14 - O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

Artigo 15 - O Prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixadas em edital, que será publicado no órgão oficial do Município.

Parágrafo Único – Decreto municipal estabelecerá o regulamento dos concursos públicos.

SEÇÃO IV

DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Artigo 16 - Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

§ 2º - Em se tratando de funcionário em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.



Prefeitura Municipal de São Pedro do Paraná

Avenida Paraná 307 - CEP 87955-000 - Fone/Fax 044-3464-1163
CGC/MF 76975259-0001-10

Estado do Paraná

§ 3º - A posse poderá ocorrer mediante procuração específica.

§ 4º - Só haverá posse nos casos de provimento por nomeação.

§ 5º - No ato da posse o funcionário apresentara obrigatoriamente declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio.

§ 6º - Será tornado sem efeito o ato de provimento, se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º.

Artigo 17 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo Único – Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Artigo 18 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

Artigo 19 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Parágrafo Único – Ao entrar em exercício o funcionário apresentará, ao órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual.

Artigo 20 - Ao entra em exercício o funcionário apresentara, ao órgão competente, os elementos necessários ao assentamento individual.

Artigo 21 - A promoção ou o acesso não interrompe o tempo de exercício.

Artigo 22 - O exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração, respeitados os direitos inerentes aos adicionais salariais.

Parágrafo Único – A condição de exercer o cargo em tempo integral e dedicação exclusiva, não obriga o ocupante de cargo em comissão e realizar jornada superior aos demais servidores do Município.

SEÇÃO V

DA ESTABILIDADE



Prefeitura Municipal de São Pedro do Paraná

Avenida Paraná 307 - CEP 87955-000 - Fone/Fax 044-3464-1163

CGC/MF 76975259-0001-10

Estado do Paraná

Artigo 23 - São estáveis, após 02 (dois) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

Artigo 24 - O funcionário estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

SEÇÃO VI

DA READAPTAÇÃO

Artigo 25 - Readaptação é a investidura do funcionário em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º - Somente quando julgado incapaz para exercer qualquer tipo de atividade no serviço público o funcionário poderá ser aposentado.

§ 2º - O funcionário que se recusar a participar do processo de readaptação, não poderá ser aposentado, salvo quando conclusão final exarado em perícia médica.

§ 3º - A readaptação será efetivada em cargo de carreira, respeitada a habilitação exigida.

§ 4º - Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do funcionário.

SEÇÃO VII

DA REVERSÃO



Prefeitura Municipal de São Pedro do Paraná

Avenida Paraná 307 - CEP 87955-000 - Fone/Fax 044-3464-1163

CGC/MF 76975259-0001-10

Estado do Paraná

Artigo 26 - Reversão é o retorno à atividade de funcionário aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Artigo 27 - A reversão far-se-á no mesmo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo Único – Encontrando-se provido este cargo, o funcionário exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Artigo 28 - Não poderá ocorrer a reversão do aposentado que já tiver completado 60 (sessenta) anos de idade.

SEÇÃO VIII

DO ESTAGIO PROBATÓRIO

Artigo 29 - Ao entrar em exercício, o funcionário nomeado para cargo de Provimento efetivo ficará sujeito ao estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I – assiduidade;
- II – disciplina;
- III – capacidade de iniciativa;
- IV – produtividade;
- V – responsabilidade.

Artigo 30 - O chefe imediato do funcionário em estágio probatório informará a seu respeito, reservadamente, 60 (sessenta) dias antes do término do período, ao Órgão de Pessoal, com relação ao preenchimento dos requisitos mencionados no artigo anterior.

§ 1º - De posse da informação, o órgão de pessoal emitirá parecer concluindo a favor ou contra a confirmação do funcionário em estágio.



Prefeitura Municipal de São Pedro do Paraná

Avenida Paraná 307 - CEP 87955-000 - Fone/Fax 044-3464-1163
CGC/MF 76975259-0001-10

Estado do Paraná

§ 2º - Se o parecer for contrário à permanência do funcionário, dar-se-á conhecimento ao interessado.

§ 3º - O órgão de pessoal encaminhará o parecer à autoridade municipal competente, que decidirá sobre a exoneração ou a manutenção do funcionário.

§ 4º - Se a autoridade considerar aconselhável a exoneração do funcionário, ser-lhe-á encaminhado o respectivo ato, caso contrário fica automaticamente ratificado o ato de nomeação.

§ 5º - A apuração dos requisitos mencionado no artigo 29 deverá processar-se de modo que a exoneração, se houver, posse ser feita antes de findo o período do estágio probatório.

Artigo 31 - Ficará dispensado de novo estágio probatório o funcionário estável que for nomeado para outro cargo público municipal.

SEÇÃO IX

DA REINTEGRAÇÃO

Artigo 32 - Reintegração é a reinvestidura do funcionário no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o funcionário ficará em disponibilidade, observado o disposto nos artigos 39 a 41.

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitado em outro cargo, ou ainda, posto em disponibilidade remunerada.

CAPITULO III



Prefeitura Municipal de São Pedro do Paraná

Avenida Paraná 307 - CEP 87955-000 - Fone/Fax 044-3464-1163

CGC/MF 76975259-0001-10

Estado do Paraná

DO TEMPO D SERVIÇO

Artigo 33 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo Único – Feita a conversão, os dias restante até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este numero, para efeito de aposentadoria.

Artigo 34 - Além das ausências ou serviço previstas no artigo 107, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I – férias;

II – exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade federal, estadual ou municipal;

III – participação em programa de treinamento instituído e autorizado pelo respectivo órgão ou repartição municipal;

IV – desempenho de mandato eletivo, federal, estadual ou municipal, exceto para promoção de merecimento;

V – júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VI – licenças previstas nos incisos I, II, III, V, VI, VIII e IX do artigo 77.

Parágrafo Único – É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função, de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Municípios.

CAPITULO IV

DA VACÂNCIA

Artigo 35 - A vacância do cargo público decorrerá de:



Prefeitura Municipal de São Pedro do Paraná

Avenida Paraná 307 - CEP 87955-000 - Fone/Fax 044-3464-1163

CGC/MF 76975259-0001-10

Estado do Paraná

- I – exoneração;
- II – demissão;
- III – promoção;
- IV – acesso;
- V – aposentadoria;
- VI – posse em outro cargo inacumulável;
- V – falecimento.

Artigo 36 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do funcionário ou de ofício.

Parágrafo Único – A exoneração de ofício dar-se-á:

- I – quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II – quando, por decorrência de prazo, ficar extinta a disponibilidade;
- III – quando, tendo tomado posse, não entrar em exercício.

Artigo 37 - A exoneração do cargo em comissão dar-se-á:

- I – a juízo da autoridade competente;
- II – a pedido do próprio funcionário.

Artigo 38 - A vaga ocorrerá da data:

- I – do falecimento;
- II – imediata aquela em que o funcionário completar 70 (setenta) anos de idade;
- III – da publicação da lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou da que determinar esta última medida se o cargo já estiver criado ou, ainda, do ato que aposentar, demitir ou conceder promoção ou acesso;
- IV – da posse em outro cargo de acumulação proibida.



Prefeitura Municipal de São Pedro do Paraná

Avenida Paraná 307 - CEP 87955-000 - Fone/Fax 044-3464-1163

CGC/MF 76975259-0001-10

Estado do Paraná

CAPITULO V

DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Artigo 39 - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade, com remuneração integral.

Artigo 40 - O retorno à atividade de funcionário em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório no prazo máximo de 12 (doze) meses em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo Único – O órgão pessoal determinará o imediato aproveitamento do funcionário em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal.

Artigo 41 - O aproveitamento de funcionário que se encontre em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

§ 1º - Se julgado apto, o funcionário assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 2º - Verificada a incapacidade definitiva, o funcionário em disponibilidade será aposentado.

Artigo 42 - Será tomado sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade se o funcionário não entrar em exercício no prazo legal, salvo em caso de doença comprovado por junta médica oficial.

§ 1º - A hipótese prevista neste artigo configurará abandono de cargo, apurado mediante inquérito na forma desta lei.

§ 2º - Nos casos de extinção do órgão ou entidade, os funcionários estáveis que não puderam ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento.

CAPITULO VI



Prefeitura Municipal de São Pedro do Paraná

Avenida Paraná 307 - CEP 87955-000 - Fone/Fax 044-3464-1163

CGC/MF 76975259-0001-10

Estado do Paraná

DA SUBSTITUIÇÃO

Artigo 43 - A substituição dependerá de ato da Administração.

§ 1º - A substituição será gratuita, salvo se exceder a 15 (quinze) dias, quando será remunerada e por todo o período.

§ 2º - No caso de substituição remunerada, o substituto perceberá o vencimento do cargo em que se der a substituição, salvo se optar pelo seu cargo.

§ 3º - Em caso excepcional, atendida a conveniência da Administração, o titular do cargo de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto para outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular, nesse caso, somente perceberá o vencimento correspondente a um cargo.

TITULO II

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPITULO I

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Artigo 44 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, nunca inferior a um salário mínimo, reajustado periodicamente de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo sendo vedada a sua vinculação, ressalvado o disposto no inciso XIII do artigo 37 da constituição federal.



Prefeitura Municipal de São Pedro do Paraná

Avenida Paraná 307 - CEP 87955-000 - Fone/Fax 044-3464-1163
CGC/MF 76975259-0001-10

Estado do Paraná

Artigo 45 - Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

Parágrafo Único – O vencimento dos cargos públicos é irredutível.

Artigo 46 - É assegurada a isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre funcionários dos Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou local de trabalho.

Artigo 47 - Nenhum funcionário poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior a soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito de respectivo poder, pelo Prefeito Municipal.

Artigo 48 - O funcionário perderá:

I – a remuneração dos dias que faltar ao serviço sem justificativa;

II – a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas iguais ou superiores a 30 (trinta) minutos, desde que não justificadas.

Artigo 49 - Salvo por imposição legal, ou mandato judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Único – Mediante autorização do servidor poderá ser efetuado desconto de sua remuneração em favor de entidade sindical excetuada a contribuição sindical obrigatória prevista em seu estatuto.

Artigo 50 - As reposições e indenizações ao Erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes a décima quinta parte da remuneração ou provento.

Parágrafo Único – Independentemente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar no processo disciplinar para apuração de responsabilidades, a aplicação das penalidades cabíveis, exceto quando a reposição se der por declaração espontânea.

Artigo 51 - O funcionário em débito com o Erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade extinta, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo.

Parágrafo Único – A não quitação do débito no prazo previsto poderá implicar na sua inscrição em dívida ativa e cobrança judicial.



Prefeitura Municipal de São Pedro do Paraná

Avenida Paraná 307 - CEP 87955-000 - Fone/Fax 044-3464-1163

CGC/MF 76975259-0001-10

Estado do Paraná

Artigo 52 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

CAPITULO II

DOS BENEFICIOS

SEÇÃO ÚNICA

DA APOSENTADORIA

Artigo 53 - O servidor público será aposentado:

I – por invalidez permanente, com proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, específica em lei, e proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente , aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente:

- a) – aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) anos, se mulher, com proventos integrais.
- b) – aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções do magistério, se professor, e aos 25 (vinte e cinco) anos, se professora, com proventos integrais.
- c) – aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;



Prefeitura Municipal de São Pedro do Paraná

Avenida Paraná 307 - CEP 87955-000 - Fone/Fax 044-3464-1163

CGC/MF 76975259-0001-10

Estado do Paraná

d) – aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - As exceções ao disposto no inciso III alíneas “a” e “c”, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, serão estabelecidas em lei especial.

§ 2º - A Lei Municipal disporá sobre a aposentadoria em cargo ou emprego temporário.

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 4º - Os proventos da aposentadoria, nunca inferiores ao salário mínimo, serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, e serão estendidos aos inativos, aos benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, mesmo quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou da função em que se tiver dado a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 6º - O afastamento do servidor do cargo em que estiver se aposentando, somente ocorrerá após o registro do processo no Tribunal de Contas do Paraná, na forma regulamentar, podendo ocorrer a disponibilidade remunerada, se do interesse da administração.

§ 7º - Para efeito de aposentadoria é assegurada a contagem recíproca do tempo de serviço nas atividades públicas privada, rural ou urbana, nos termos do § 2º do artigo 202 da Constituição da República.

§ 8º - O servidor público que retornar à atividade após a cessação dos motivos que causaram sua aposentadoria por invalidez terá direito, para todos os fins, salvo para o de promoção, a contagem do tempo relativo ao período de afastamento.

§ 9º - Para efeito do benefício previdenciário, no caso de afastamento; os valores serão determinados como se estivesse no exercício.



Prefeitura Municipal de São Pedro do Paraná

Avenida Paraná 307 - CEP 87955-000 - Fone/Fax 044-3464-1163

CGC/MF 76975259-0001-10

Estado do Paraná

§ 10º - Em primeira instância as aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelo Fundo Previdenciário Municipal e se declarada a sua insubsistência, pelos cofres do Município.

§ 11º - O recebimento indevido de benefício havido por fraude, dolo ou má fé implicará na devolução ao Erário do total auferido, devidamente atualizado, sem prejuízo a ação penal cabível.

CAPITULO III

DAS VANTAGENS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 54 - Além do vencimento e da remuneração, poderão ser pagas ao funcionário as seguintes vantagens:

I – diárias;

II – gratificações e adicionais;

Parágrafo Único – As vantagens de que tratam os Incisos I e V do artigo 59, poderão ser retirados a qualquer tempo, segundo critério da administração, a partir do momento que não se justifique mais as condições à época da concessão.

Artigo 55 - As vantagens previstas no inciso II do artigo anterior não serão computadas nem anuladas para efeito de concessão de qualquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO II



Prefeitura Municipal de São Pedro do Paraná

Avenida Paraná 307 - CEP 87955-000 - Fone/Fax 044-3464-1163

CGC/MF 76975259-0001-10

Estado do Paraná

DAS DIÁRIAS

Artigo 56 - O funcionário que, a serviço, se afastas do Município em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção.

§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o funcionário não fará jus às diárias.

Artigo 57 - O funcionário que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único – Na hipótese de o funcionário retornar a sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento deverá restituir as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

Artigo 58 - O valor das diárias será estabelecido por decreto do executivo.

Parágrafo Único – A instituição do sistema de concessão de diárias para o funcionalismo fica na dependência de regulamentação por Decreto do Prefeito Municipal.

SEÇÃO III

DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Artigo 59 - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei serão deferidos aos funcionários as seguintes gratificações e adicionais:

I – gratificações e funções;

II – gratificação natalina ou 13º salário;



Prefeitura Municipal de São Pedro do Paraná

Avenida Paraná 307 - CEP 87955-000 - Fone/Fax 044-3464-1163

CGC/MF 76975259-0001-10

Estado do Paraná

III – adicional por tempo de serviço;

IV – adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

V – adicional pela prestação de serviço extraordinário, encargos especiais e ou de dedicação exclusiva por tempo integral;

VI – adicional noturno;

VII – abono familiar ou salário família.

Subseção I

Da Gratificação de Função

Artigo 60 - Ao funcionário investido em função de chefia é devida uma gratificação pelo seu exercício.

Artigo 61 - Os valores das gratificações mencionadas no artigo anterior serão fixados por decreto do Poder Executivo e não poderá ser superior a 70% (setenta por cento) do vencimento do cargo original do servidor.

- *(redação alterada pela Lei nº 01/97, de 09 de janeiro de 1997)*

Parágrafo Único – A remuneração pelo exercício do cargo em comissão bem como referente às gratificações de função, não será incorporada ao vencimento ou à remuneração do servidor, exceto aquelas já incorporadas por leis anteriores.

Artigo 62 - O exercício de função gratificada ou de cargo em comissão só assegurará direitos ao servidor durante o período em que estiver exercendo o cargo ou a função.

Parágrafo Único – Afastando-se do cargo em comissão ou da função gratificada o servidor perderá a respectiva remuneração.

Subseção II

Da Gratificação Natalina ou 13º Salário



Prefeitura Municipal de São Pedro do Paraná

Avenida Paraná 307 - CEP 87955-000 - Fone/Fax 044-3464-1163

CGC/MF 76975259-0001-10

Estado do Paraná

Artigo 63 - A gratificação de Natal ou 13º salário será pago, anualmente, a todo funcionário municipal ativo, independentemente da remuneração a que fizer jus.

§ 1º - A gratificação de Natal corresponderá a 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente,

§ 2º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

§ 3º - A gratificação de Natal será calculada sobre a remuneração do servidor, nele incluídas as vantagens, mesmo no caso de cargo em comissão.

§ 4º - A gratificação de Natal poderá ser paga em duas parcelas, a primeira até o dia 30 (trinta) de junho e a segunda até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.

§ 5º - O pagamento de cada parcela se fará tomando por base a remuneração do mês em que ocorrer o pagamento.

§ 6º - A gratificação de natal devida ao aposentado e aos pensionistas será de responsabilidade do Fundo Previdenciário Municipal.

Artigo 64 - Caso o funcionário deixe o serviço público municipal, a gratificação de Natal ser-lhe-á paga proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano, com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração ou demissão.

Subseção III

Do Adicional por Tempo de Serviço

Artigo 65 - Por quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao funcionário um adicional correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento de seu cargo efetivo, até o limite de 7 (sete) quinquênios.

§ 1º - O adicional é devido a partir do dia imediato aquele em que o funcionário completar o tempo de serviço exigido.



Prefeitura Municipal de São Pedro do Paraná

Avenida Paraná 307 - CEP 87955-000 - Fone/Fax 044-3464-1163

CGC/MF 76975259-0001-10

Estado do Paraná

Subseção IV

Dos Adicionais de Insalubridade

Periculosidade ou Penosidade

Artigo 66 - Os funcionários que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo nos percentuais estabelecidos na Legislação Federal pertinente.

§ 1º - O funcionário que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

§ 2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Artigo 67 - Haverá permanente controle das atividades de funcionários em operações consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

Parágrafo Único – A funcionária gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

Artigo 68 - Na concessão dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade serão observadas as situações específicas na legislação municipal.

Parágrafo Único – Os locais de trabalho e os funcionários que operam com raios X ou substâncias radiativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Subseção V



Prefeitura Municipal de São Pedro do Paraná

Avenida Paraná 307 - CEP 87955-000 - Fone/Fax 044-3464-1163

CGC/MF 76975259-0001-10

Estado do Paraná

Do Adicional por Serviços Extraordinários,

Encargos Especiais e ou de Dedicção Exclusiva

Artigo 69 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, nos dias de expediente normal e com acréscimo de 100% (cem por cento) aos sábados e domingos.

Artigo 70 - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias.

§ 1º - O serviço extraordinário previsto neste artigo será atestado pela chefia imediata.

§ 2º - O serviço extraordinário poderá ter o seu tempo de duração arbitrado, ocorrendo neste caso concordância entre as partes.

§ 3º - Poderá ainda ser concedida ao funcionário gratificação por encargos especiais e ou temporários e cujo valor será arbitrado pelo Prefeito Municipal por ocasião da concessão, e seu valor não excederá a 70% (setenta por cento) da respectiva remuneração mensal.

- *(redação alterada pela Lei nº 01/97, de 09 de janeiro de 1997)*

§ 4º - O servidor ocupante de cargo comissionado poderá ser colocado em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, conforme previsto no artigo 22 desta Lei, sendo que neste caso, ocupante receberá gratificação a ser fiada entre 20 a 100% do respectivo vencimento.

- *(redação alterada pela Lei nº 01/97, de 09 de janeiro de 1997)*

§ 5º - No caso previsto no parágrafo anterior o beneficiado não poderá exercer qualquer outro tipo de atividade remunerada.

Subseção VI

Do Adicional Noturno



Prefeitura Municipal de São Pedro do Paraná

Avenida Paraná 307 - CEP 87955-000 - Fone/Fax 044-3464-1163
CGC/MF 76975259-0001-10

Estado do Paraná

Artigo 71 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 20 (vinte) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor/hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como 52 (cinquenta e dois) minutos.

Parágrafo Único – Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho acrescido do respectivo percentual de extraordinário.

Subseção VII

Do Abono Familiar ou Salário Família

Artigo 72 - Será concedido abono familiar ou salário família ao funcionário ativo ou inativo.

I – pelo cônjuge ou companheira do Funcionário que viva comprovadamente em sua companhia e que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria;

II – por filho menor de 14 (quatorze) anos que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria;

III – por filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria;

§ 1º - Compreende-se, neste artigo, o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que mediante autorização judicial, estiver sob a guarda e o sustento do funcionário.

§ 2º - Para efeito deste artigo, considera-se renda própria ou atividade remunerada o recebimento de importância igual ou superior ao valor do Salário Mínimo vigente no Município.

§ 3º - Quando o pai e mãe forem funcionários municipais, ativos ou inativos, o abono familiar ou salário família será concedido a ambos..

§ 4º - Ao pai e mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e na falta destes, os representantes legais dos incapazes.



Prefeitura Municipal de São Pedro do Paraná

Avenida Paraná 307 - CEP 87955-000 - Fone/Fax 044-3464-1163
CGC/MF 76975259-0001-10

Estado do Paraná

Artigo 73 - Ocorrendo o falecimento do funcionário, o abono familiar ou salário família continuará a ser pago a seus beneficiários, por intermédio da pessoa em cuja guarda se encontrem, enquanto fizerem jus a concessão.

§ 1º - Com o falecimento do funcionário e a falta do responsável pelo recebimento do abono familiar ou salário família, será assegurado aos beneficiários o direito a sua percepção, enquanto assim fizerem jus.

§ 2º - Passará a ser efetuado ao cônjuge sobrevivente o pagamento do abono família ou salário família correspondente ao beneficiário que vivia sob a guarda e sustento do funcionário falecido, desde que aquele consiga autorização judicial para mantê-lo e ser seu responsável.

§ 3º - Caso o funcionário na haja requerido o abono familiar ou salário família relativo a seus dependentes, o requerimento poderá ser feita após sua morte pela pessoa cuja guarda e sustento se encontrem, operando seus efeitos a partir da data do pedido.

Artigo 74 - O valor do salário família e de Cr\$ 242.000,00 (duzentos e quarenta e dois mil cruzeiros) por dependente, e cujo o valor será corrigido na mesma data e proporção dos aumentos salariais concedidos ao funcionalismo.

§ 1º - Ocorrendo aumentos diferenciados para as diversas faixas salariais, a majoração do valor do salário família, dar-se-á pela média dos aumentos concedidos.

§ 2º - O responsável pelo recebimento do abono familiar o salário família dererá apresentar, no mês de julho de cada ano, declaração de vida e residência dos dependentes, sob pena de ser suspenso o pagamento da vantagem.

Artigo 75 - Nenhum desconto incidira sobre o abono familiar o salário família, sem este servirá de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.

Artigo 76 - Todo aquele que, por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido de abono familiar ficará obrigado a sua restituição, sem prejuízo das demais cominações legais.

CAPITULO IV

DAS LICENÇAS



Prefeitura Municipal de São Pedro do Paraná

Avenida Paraná 307 - CEP 87955-000 - Fone/Fax 044-3464-1163

CGC/MF 76975259-0001-10

Estado do Paraná

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 77 - Conceder-se-á ao funcionário licença:

- I – pra tratamento de saúde;
- II – a gestante, à adotante e paternidade;
- III – por ausência em serviço;
- IV – por motivo de doença em pessoa da família;
- V – para o serviço militar;
- VI – para atividade política;
- VII – para tratar de interesse particular;
- VIII – para desempenho de mandato classista;
- IX – premio.

§ 1º - A licença prevista no inciso IV será precedida de atestado ou exame médico e comprovação de parentesco.

§ 2º - O funcionário não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos I, III e VI.

§ 3º - É vedado o exercício de atividade remunerada, durante o período das licenças relacionadas nos Incisos I, II, III, IV, V e VIII deste artigo.

Artigo 78 - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.



Prefeitura Municipal de São Pedro do Paraná

Avenida Paraná 307 - CEP 87955-000 - Fone/Fax 044-3464-1163

CGC/MF 76975259-0001-10

Estado do Paraná

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Artigo 79 - Será concedida ao funcionário licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração e que fizer jus.

Artigo 80 - Para licença até 30 (trinta) dias, a inspeção será feita por médico indicado pelo órgão de pessoal e, se por prazo superior, por junta médica oficial.

§ 1º - Sempre que necessária, a inspeção médica será realizada na residência do funcionário ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º - Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o funcionário, será aceito atestado passado por médico particular, que deverá ser homologado por médico do Município.

Artigo 81 - Findo o prazo da licença, o funcionário será submetido à nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria, com o conhecimento prévio dos dirigentes do Fundo Previdenciário Municipal, que poderão se pronunciar pela realização de outra perícia ou exames complementares.

Artigo 82 - O atestado e laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratarem de lesões produzidas por acidentes em serviços ou doença profissional.

Artigo 83 - O funcionário que apresente indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido à inspeção médica.

SEÇÃO III

DA LICENÇA A GESTANTE, A ADOTANTE E

DA LICENÇA-PATERNIDADE



Prefeitura Municipal de São Pedro do Paraná

Avenida Paraná 307 - CEP 87955-000 - Fone/Fax 044-3464-1163
CGC/MF 76975259-0001-10

Estado do Paraná

Artigo 84 - Será concedida licença à funcionária gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sob a responsabilidade do Município, sem prejuízo da remuneração.

- *(alterado pela Lei nº 02/12, de 09 de abril de 2012 – ver alteração)*

§ 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do 9º (nono) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - Noção de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º - No caso de natimorto, decorrido 30 (trinta) dias do evento, a funcionária será submetida a exame médico e, se julgada apta reassumirá o exercício.

§ 4º - No caso de aborto, atestado por médico oficial, a funcionária terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Artigo 85 - Pelo nascimento de filho, o funcionário terá direito à licença-paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos.

Artigo 86 - Para amamentar o próprio filho, até a idade de 06 (seis) meses, a funcionária terá direito. Durante a jornada de trabalho, a 01 (uma) hora, eu poderá ser parcelada em 02 (dois) períodos de meia hora.

Artigo 87 - A funcionária que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 01 (um) ano de idade serão concedidas 90 (noventa) dias de licença remunerada, para o ajustamento do adotado ao novo lar.

Parágrafo Único – No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 01 (um) ano de idade, o prazo que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Artigo 88 - Será licenciado, com remuneração integral, o funcionário acidentado em serviço.



Prefeitura Municipal de São Pedro do Paraná

Avenida Paraná 307 - CEP 87955-000 - Fone/Fax 044-3464-1163
CGC/MF 76975259-0001-10

Estado do Paraná

Artigo 89 - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo funcionário e que se relacione mediata ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido.

§ 1º - Equiparam-se ao acidente do trabalho, nos termos desta Lei, as seguintes entidades mórbidas:

I – a doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade; e

II – doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relaciona diretamente.

§ 2º - Equiparam-se também ao acidente do trabalho:

I – o acidente ligado ao trabalho que embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para a perda ou redução da sua capacidade para o trabalho, ou tenha produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II – o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) – ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;
- b) – ofensa física, inclusive de terceiro;
- c) – ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro, ou companheiro de trabalho;
- d) – ato de pessoa privada do uso da razão;
- e) – desabamento, inundação ou incêndio; e
- f) – outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III – a doença proveniente de contaminação acidental do servidor no exercício de sua atividade;

IV – o acidente sofrido pelo servidor, ainda que fora do local e horário de trabalho:



Prefeitura Municipal de São Pedro do Paraná

Avenida Paraná 307 - CEP 87955-000 - Fone/Fax 044-3464-1163

CGC/MF 76975259-0001-10

Estado do Paraná

- a) – na execução de ordem ou na realização de serviços sob a autoridade do órgão de lotação do servidor;
- b) – na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município;
- c) – em viagem a serviço do Município, seja qual for o meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do servidor;
- d) – no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do servidor;
- e) – em viagem de estudo financiada pelo Município, dentro de seus planos para melhoria e qualificação de mão-de-obra.

V – Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do trabalho.

Artigo 90 - O funcionário acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado será tratado e instituição privada ou pública, por conta do Município.

Parágrafo Único – O tratamento recomendado por junta médica oficial, para tratamento em instituição privada, constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.

Artigo 91 - A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

Parágrafo Único – O não comparecimento para a perícia médica, importa na suspensão do pagamento da remuneração do funcionário, sob pena de responsabilização da autoridade que não a determinar.

SEÇÃO V

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM

PESSOAS DA FAMÍLIA



Prefeitura Municipal de São Pedro do Paraná

Avenida Paraná 307 - CEP 87955-000 - Fone/Fax 044-3464-1163

CGC/MF 76975259-0001-10

Estado do Paraná

Artigo 92 - Poderá ser concedida à licença ao funcionário, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente e descendente mediante comprovação médica.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta ao funcionário for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado, através de acompanhamento social.

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo à remuneração do cargo efetivo, até 30 (trinta) dias, consecutivos ou alternados, mediante parecer de junta médica, e excedendo este prazo, sem remuneração.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Artigo 93 - Ao funcionário convocado para o serviço militar será concedida licença, à vista de documento oficial.

§ 1º - Do vencimento do funcionário será descontada a importância percebida na qualidade de incorporado, salvo se tiver havido opção pelas vantagens do serviço militar.

§ 2º - Ao funcionário desincorporado será concedido prazo não excedente a 07 (sete) dias para reassumir o exercício, sem perda do vencimento.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA ARIVIDADE POLITICA



Prefeitura Municipal de São Pedro do Paraná

Avenida Paraná 307 - CEP 87955-000 - Fone/Fax 044-3464-1163
CGC/MF 76975259-0001-10

Estado do Paraná

Artigo 94 - O funcionário terá direito à licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º - A partir do registro da candidatura e até o 10º (décimo) dia seguinte ao da eleição, o funcionário fará jus a licença como se em efeito exercício estivesse, sem prejuízo de sua remuneração, mediante comunicação, por escrito, do afastamento.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos ocupantes de cargo em comissão.

§ 3º - Os servidores efetivos ou estáveis, que estejam temporariamente ocupados cargo em comissão deverão retornar automaticamente aos seus cargos de origem, no caso do registro de candidatura a cargos eletivos.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES

PARTICULARES

Artigo 95 - A critério da Administração, poderá ser concedida ao funcionário estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos, sem remuneração, desde que o servidor conte com pelo menos 01 (um) ano de efetivo exercício.

- *(caput com redação alterada pela Lei nº 75/07, de 20 de novembro de 2007).*

§ 1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do funcionário ou no interesse do serviço público.

- *(§ 1º com redação alterada pela Lei nº 75/07, de 20 de novembro de 2007).*

§ 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos 02 (dois) anos do término da anterior.

§ 3º - O tempo em que o servidor permanecer em licença para o trato de assuntos particulares, será descontado do tempo de período aquisitivo das férias e da licença premio, retardando-lhes as respectivas concessões.



Prefeitura Municipal de São Pedro do Paraná

Avenida Paraná 307 - CEP 87955-000 - Fone/Fax 044-3464-1163

CGC/MF 76975259-0001-10

Estado do Paraná

Artigo 96 - Ao funcionário ocupante de cargo em comissão não se concederá a licença de que trata o artigo anterior.

SEÇÃO IX

DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE

MANDATO CLASSISTA

Artigo 97 - É assegurado ao funcionário o direito a licença para o desempenho de mandato em Sindicato representativo da classe, com todos os direitos inerentes ao cargo, durante o mandato, segundo o disposto no Artigo 37 da Constituição do Estado do Paraná.

§ 1º - É facultado ao servidor público eleito para Direção de Sindicato (Presidência) o afastamento de seu cargo, sem prejuízo da remuneração e ascensão funcional (§ 2º - Art. 37 da Constituição do Estado do Paraná).

§ 2º - O afastamento terá duração igual ao mandato, podendo ser prorrogada no caso no caso de reeleição e por um única vez.

§ 3º O funcionário ocupante de cargo em Comissão ou função gratificada deverá desincompatibilizar se do cargo ou função quando empossar-se no mandato de que trata este artigo.

SEÇÃO X

DA LICENÇA-PRÊMIO

Artigo 98 - Após cada quinquênio de efetivo exercício, o funcionário efetivo fará jus a 03 (três) meses de licença-prêmio com a remuneração do cargo efetivo.

§ 1º - Considera-se efetivo exercício o tempo líquido de trabalho, deduzidas as eventuais licenças para tratamento de assuntos particulares e licença para tratamento de saúde.

- *(redação alterada pela Lei nº 53/11, de 14 de setembro de 2011)*

§ 2º - É facultado ao funcionário fracionar a licença de que trata este artigo, em até 3 (três) parcelas.



Prefeitura Municipal de São Pedro do Paraná

Avenida Paraná 307 - CEP 87955-000 - Fone/Fax 044-3464-1163

CGC/MF 76975259-0001-10

Estado do Paraná

§ 3º - O tempo de serviços prestado sob o regime anterior (CLT) não será contado para efeito de concessão da licença-prêmio.

§ 4º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a, justificadamente e mediante parecer jurídico, substituir a concessão da licença-prêmio prevista nos artigos 98-100 da Lei Municipal nº 07/93 por pecúnia.

- *(§ 4º acrescentado pela Lei nº 16/04, de 15 de junho de 2004)*

§ 5º A substituição do benefício é faculdade da Administração Pública, que deverá obedecer a supremacia do interesse público sobre o particular, e se dará exclusivamente em caso de:

I- Aposentadoria do servidor;

II- Morte do servidor.

- *(§ 5º e incisos acrescentados pela Lei nº 16/04, de 15 de junho de 2004).*

Artigo 99 - Não se concederá ou se retardará a concessão da licença-prêmio ao funcionário que, no período aquisitivo:

I – sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II – afastar-se do cargo em virtude de:

a) – licença pra tratar de interesses particulares (§ 3º do artigo 95 – será a concessão retardada);

b) – condenação à pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

III – enquanto permanecer “sub-judice” o inciso XVIII do artigo 34 da Constituição do Estado do Paraná.

Artigo 100 - O número de funcionário em gozo simultâneo de licença-prêmio deverá ser determinado pela administração e quando o departamento ou repartição tiver lotação inferior a dois funcionários, deverá ser providenciado o devido remanejamento.

CAPITULO V

DAS FÉRIAS

Artigo 101º - O funcionário gozará 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, concedidas de acordo com escala organizada pela chefia imediata.



Prefeitura Municipal de São Pedro do Paraná

Avenida Paraná 307 - CEP 87955-000 - Fone/Fax 044-3464-1163

CGC/MF 76975259-0001-10

Estado do Paraná

§ 1º - A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvido o chefe imediato do funcionário.

§ 2º - O servidor com faltas não justificadas no serviço, terá as suas férias reduzidas na mesma proporção que importar as respectivas faltas, desde que essas não tenham sido descontadas da remuneração mensal.

§ 3º - Somente depois de 12 (doze) meses de exercício o funcionário terá direito a férias.

§ 4º - Durante as férias, o funcionário terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a fruí-las.

§ 5º - É direito do servidor efetuar a conversão de 1/3 (um terço) das férias em dinheiro, mediante requerimento do funcionário apresentado antes de seu início, vedada qualquer outra hipótese de conversão em dinheiro, sem prejuízo do adicional previsto no artigo 105, desta lei.

§ 6º - Quem determina o período de concessão das férias é a administração municipal.

Artigo 102º - É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço.

Artigo 103º - O tempo em que o servidor permanecer em licença para tratar de assunto particulares, será descontado do período aquisitivo das férias retardando-lhe a concessão.

Parágrafo Único – Não terá direito a férias o empregado que, no curso do período aquisitivo, tiver percebido da Previdência Social prestações de auxílio-doença por mais de 6 (seis) meses, embora descontínuos.

- *(Parágrafo único acrescentado pela Lei nº 53/11, de 14 de setembro de 2011).*

Artigo 104º - O funcionário que opera direta e permanentemente com raios X ou substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

Parágrafo Único – O funcionário referido neste artigo não fará jus ao benefício de que trata o § 5º do artigo 101.



Prefeitura Municipal de São Pedro do Paraná

Avenida Paraná 307 - CEP 87955-000 - Fone/Fax 044-3464-1163

CGC/MF 76975259-0001-10

Estado do Paraná

Artigo 105º - Independentemente de solicitação, será pago ao funcionário, cinco dias antes do início das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração devida no mês em curso.

§ 1º - Para efeito do cálculo do adicional de que trata este artigo, será acrescido o valor da conversão prevista no § 5º do artigo 101, à remuneração do mês em que se iniciar as férias do servidor.

§ 2º - No caso do funcionário exercer função gratificada ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Artigo 106º - O funcionário em regime de acumulação lícita perceberá o adicional calculado sobre a remuneração dos cargos, cujo período aquisitivo lhe garanta o gozo das férias.

Parágrafo Único – O adicional de férias será devido em função de cada cargo exercido pelo servidor.

CAPITULO VI

DAS CONCESSÕES

Artigo 107º - Sem qualquer prejuízo, poderá o funcionário ausentar-se do serviço:

- I – por 01 (um) dia, para doação de sangue;
- II- por 01 (um) dia, para alistar-se como eleitor;
- III – por 07 (sete) dias, consecutivos em razão de:
 - a) – casamento;
 - b) Falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta, ou padrasto, filhos, enteados, menor dos guarda ou tutela e irmãos.

Artigo 108º - Poderá ser concedido horário especial ao funcionário estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.



Prefeitura Municipal de São Pedro do Paraná

Avenida Paraná 307 - CEP 87955-000 - Fone/Fax 044-3464-1163

CGC/MF 76975259-0001-10

Estado do Paraná

Parágrafo Único – Para efeito do disposto neste artigo será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

Artigo 109º - O funcionário poderá ser cedido mediante requisição para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I – para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II – em casos previstos em leis específicas.

Parágrafo Único - Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade requisitante.

CAPITULO VII

DO EXERCICIO DE MANDATO ELETIVO

Artigo 110º - Ao funcionário municipal investido em mandato eletivo, aplicam-se as disposições previstas na Constituição da República.

Parágrafo Único – O funcionário investido em mandato eletivo municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato, e até seis meses após seu término.

CAPITULO VIII

DA ASSISTENCIA A SAUDE

Artigo 111º - A assistência à saúde do funcionário ativo ou inativo e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica



Prefeitura Municipal de São Pedro do Paraná

Avenida Paraná 307 - CEP 87955-000 - Fone/Fax 044-3464-1163
CGC/MF 76975259-0001-10

Estado do Paraná

prestada pelo Sistema Único de Saúde ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estivesse vinculado o funcionário ou ainda, mediante convênio, na forma a ser estabelecida em ato próprio.

CAPITULO IX

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Artigo 112º - É assegurado ao funcionário requerer aos Poderes Públicos em defesa de direito ou interesse legítimo.

Artigo 113º - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Artigo 114º - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão.

Parágrafo Único – O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Artigo 115º - O pedido de reconsideração e o recurso quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo Único – Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo estante, no dia em que cessar a interrupção.

Artigo 116º - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.

Artigo 117º - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao funcionário ou a procurador por ele constituído.

Artigo 118º - A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.



Prefeitura Municipal de São Pedro do Paraná

Avenida Paraná 307 - CEP 87955-000 - Fone/Fax 044-3464-1163

CGC/MF 76975259-0001-10

Estado do Paraná

Artigo 119º - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de forma maior, devidamente comprovado.

TÍTULO III

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

Artigo 120º - São deveres do funcionário:

I – exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II – ser leal às instituições a que servir;

III – observar as normas legais e regulamentares;

IV – cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestadamente ilegais;

V – atender com presteza;

a) – ao público em geral prestando as informações requeridas ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) – à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal;

c) – às requisições para a defesa da Fazenda Pública;

VI – levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo.

VII – zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;



Prefeitura Municipal de São Pedro do Paraná

Avenida Paraná 307 - CEP 87955-000 - Fone/Fax 044-3464-1163
CGC/MF 76975259-0001-10

Estado do Paraná

- VIII – guardar sigilo sobre assuntos de repartição;
- IX – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X – ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI – tratar com urbanidade as pessoas;
- XII – representar contra a ilegalidade ou abuso de poder.

Parágrafo Único – A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquele contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito de defesa.

SEÇÃO I

DAS PROIBIÇÕES

Artigo 121º - Ao funcionário é proibido:

I – Deixar de comparecer ao trabalho ou ausentar-se do serviço durante o horário de expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II – retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III – recusar fé a documentos públicos;

IV – opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V – promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI – referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém, criticar ato do Poder Público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado;



Prefeitura Municipal de São Pedro do Paraná

**Avenida Paraná 307 - CEP 87955-000 - Fone/Fax 044-3464-1163
CGC/MF 76975259-0001-10**

Estado do Paraná

VII – cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VIII – compelir ou aliciar outro funcionário no sentido de filiação a associação profissional, sindical ou partido político;

IX – manter sob a sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

X – Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XI – participando como associado de empresa privada, de sociedade civil, exercendo comércio nessa qualidade, transacionar com o município;

XII – atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários, salariais ou assistenciais de parentes até segundo grau e de cônjuge ou companheiro;

XIII – receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIV – praticar usuras sob qualquer se suas formas;

XV – proceder de forma desidiosa;

XVI – utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII – cometer a outro funcionário atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência;

XVIII – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

SEÇÃO II

DA ACUMULAÇÃO



Prefeitura Municipal de São Pedro do Paraná

Avenida Paraná 307 - CEP 87955-000 - Fone/Fax 044-3464-1163
CGC/MF 76975259-0001-10

Estado do Paraná

Artigo 122º - Ressalvados os casos previstos na Constituição da República, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações e empresas públicas, sociedades e economia mista da União, do Distrito Federal, do Estado, dos Territórios e do Município.

§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada a comprovação da compatibilidade de horários.

Artigo 123º - O funcionário não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Artigo 124º - O funcionário vinculado ao regime desta Lei, que acumular lícitamente 2 (dois) cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, podendo exercer o direito de opção em relação ao maior salário.

SEÇÃO III

DAS RESPONSABILIDADES

Artigo 125º - O funcionário responde, civil, penal e administrativamente, pelo exercício de suas atribuições.

Artigo 126º - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao Erário somente será liquidada na forma prevista no artigo 50, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, o funcionário poderá ser responsabilizado perante a Fazenda Pública através de ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.



Prefeitura Municipal de São Pedro do Paraná

Avenida Paraná 307 - CEP 87955-000 - Fone/Fax 044-3464-1163
CGC/MF 76975259-0001-10

Estado do Paraná

Artigo 127º - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao funcionário, nessa qualidade.

Artigo 128º - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Artigo 129º - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se sendo independentes entre si.

Artigo 130º - A responsabilidade civil ou administrativa do funcionário será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

SEÇÃO IV

DAS PENALIDADES

Artigo 131º - São penalidades disciplinares:

- I – advertência;
- II – suspensão;
- III – demissão;
- IV – extinção da aposentadoria ou disponibilidade;
- V – destituição de cargo em comissão.

Artigo 132º - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Artigo 133º - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do artigo 121 incisos I a IX, XI, XII, XV a XVIII e de inobservância de dever



Prefeitura Municipal de São Pedro do Paraná

Avenida Paraná 307 - CEP 87955-000 - Fone/Fax 044-3464-1163
CGC/MF 76975259-0001-10

Estado do Paraná

funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Artigo 134º - A suspensão será aplicada em caso previsto no Inciso X do artigo 121 e na reincidência das faltas punidas com a advertência, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o funcionário que injustificadamente recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos de penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º - Quando houver conveniência para o exercício a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa da base de 50% (cinquenta por cento) por dia do vencimento ou remuneração, ficando o funcionário obrigado a permanecer em serviço.

§ 3º - O período de suspensão não será remunerado.

§ 4º - O funcionário que durante o expediente mostrar-se em flagrante estado de embriagues poderá ser solicitado pelo chefe imediato a realizar exame de teor alcoólico no sangue, e a recusa importará no reconhecimento tácito do fato, sujeito às sanções legais.

Artigo 135º - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de 1 (um) e 3 (três) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o funcionário não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo Único – O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Artigo 136º - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I – crime contra a Administração Pública;
- II – abandono de cargo;
- III – inassiduidade habitual;
- IV – improbidade administrativa;
- V – incontinência pública e conduta escandalosa;



Prefeitura Municipal de São Pedro do Paraná

Avenida Paraná 307 - CEP 87955-000 - Fone/Fax 044-3464-1163

CGC/MF 76975259-0001-10

Estado do Paraná

VI – insubordinação grave em serviço;

VII – ofensa física, em serviço, a funcionário ou a particular, salvo em legítima defesa ou defesa de outrem;

VIII – aplicação irregular de dinheiros públicos;

IX – revelação de segredo apropriado em razão do cargo;

X – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

XI – corrupção;

XII – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII – transgressão do artigo 121, incisos XIII e XIV.

Artigo 137º - Verificada, em processo disciplinar, acumulação proibida, será solicitado ao funcionário que efetue a opção por um dos cargos.

§ 1º - Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia a mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade a demissão lhe será comunicada.

Artigo 138º - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado na atividade falta punível com a demissão.

Artigo 139º - A exoneração de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Artigo 140º - A demissão ou a destituição de cargo em comissão nos casos dos incisos IV, VIII e X do artigo 136 implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário sem prejuízo de ação penal cabível.

Artigo 141º - A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infringência ao artigo 121 incisos X, XIII, e XIV e artigo 136, incisos I, IV, V, VI, VII, VIII, X e XI, incompatibiliza o ex-funcionário ou seu ocupante para nova investidura em cargo público pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.



Prefeitura Municipal de São Pedro do Paraná

Avenida Paraná 307 - CEP 87955-000 - Fone/Fax 044-3464-1163
CGC/MF 76975259-0001-10

Estado do Paraná

Parágrafo Único – Não poderá retornar ao serviço público municipal o funcionário que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do artigo 136, incisos I, IV, VIII, X e XI.

Artigo 142º - Configura abandono de cargo, a ausência intencional do funcionário ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Artigo 143º - Entende-se por inassiduidade a falta habitual ao serviço, sem causa justificada, por tempo superior a trinta dias, interpoladamente, apurada num período de até três meses.

Artigo 144º - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa de sanção disciplinar.

Artigo 145º - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I – pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara Municipal e pelo Dirigente superior da autarquia e fundação quando se tratar de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade de funcionário vinculado ao respectivo poder, órgão ou entidade;

II – pelo chefe da repartição ou outra autoridade ligada ao departamento ou serviço, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;

III – pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão de pessoa não ocupante de cargo efetivo.

Artigo 146º - A ação disciplinar não aplicada no tempo hábil, prescreverá:

I – em 2 (dois) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II – em 1 (um) ano, no caso de suspensão;

III – em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr no primeiro dia do ato ilegal.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.



Prefeitura Municipal de São Pedro do Paraná

Avenida Paraná 307 - CEP 87955-000 - Fone/Fax 044-3464-1163

CGC/MF 76975259-0001-10

Estado do Paraná

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Concluída a sindicância, pela culpabilidade ou não, a mesma falta não será objeto de nova averiguação.

CAPITULO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 147º - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurada ao acusado, ampla defesa, inclusive com acesso a documentação do Município, com o intuito de angariar fatos que lhe ajudem a provar a inocência, ou a responsabilidade de terceiros.

Artigo 148º - As denúncias sobre irregularidades, serão objeto de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito acompanhada das provas ou descrição concisa e irrefutável de sua existência.

Parágrafo Único – Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar o ilícito penal, a denuncia será arquivada, por falta de objeto, sendo que neste caso, terá o denunciado o direito de acesso aos documentos, para defesa de seus direitos.

Artigo 149º - Da sindicância poderá resultar:

I – arquivamento do processo;

II – aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;



Prefeitura Municipal de São Pedro do Paraná

Avenida Paraná 307 - CEP 87955-000 - Fone/Fax 044-3464-1163

CGC/MF 76975259-0001-10

Estado do Paraná

III – instauração de processo disciplinar.

Artigo 150º - Sempre que o ilícito praticado pelo funcionário, ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias ou demissão, extinção de aposentadoria ou disponibilidade, ou ainda destituição de cargo em comissão, seta obrigatória a instauração de processo disciplinar, após a conclusão da sindicância.

SEÇÃO II

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Artigo 151º - Como medida cautelar e a fim de que o funcionário não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único – O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

SEÇÃO III

DO PROCESSOR DISCIPLINAR

Subseção I

Disposições Gerais



Prefeitura Municipal de São Pedro do Paraná

Avenida Paraná 307 - CEP 87955-000 - Fone/Fax 044-3464-1163

CGC/MF 76975259-0001-10

Estado do Paraná

Artigo 152º - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar as responsabilidades do funcionário por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação mediata com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Artigo 153º - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) funcionários estáveis designados pela autoridade competente que indicará, entre eles, o seu presidente.

§ 1º - A comissão terá como secretário, funcionário designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

§ 2º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, ou do acusador, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Artigo 154º - A comissão de inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

Artigo 155º - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I – instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II – inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III – julgamento.

Artigo 156º - O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do expediente na repartição, até a entrega do relatório final.

§ 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Subseção



Prefeitura Municipal de São Pedro do Paraná

Avenida Paraná 307 - CEP 87955-000 - Fone/Fax 044-3464-1163
CGC/MF 76975259-0001-10

Estado do Paraná

Do Inquérito

Artigo 157º - O inquérito administrativo será contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito, e aqueles previstos no artigo 147.

Artigo 158º - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único – Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da instrução do processo disciplinar.

Artigo 159º - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Artigo 160º - É assegurado ao funcionário o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contra-provas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Artigo 161º - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único – Se a testemunha for funcionário público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e da hora marcados para a inquirição.



Prefeitura Municipal de São Pedro do Paraná

Avenida Paraná 307 - CEP 87955-000 - Fone/Fax 044-3464-1163
CGC/MF 76975259-0001-10

Estado do Paraná

Artigo 162º - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, por escrivão designado, não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os dependentes.

Artigo 163º - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 172 e 173.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre os fatos ou circunstâncias, será promovida acareação entre eles.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhes vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquirir-las, por intermédio do presidente da comissão.

Artigo 164º - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único – O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Artigo 165º - Tipificada a infração disciplinar será formulada a indicação do funcionário, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º - O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista ao processo;

§ 2º - Havendo 2 (dois) ou mais indiciados, ambos serão citados e terão o mesmo prazo citado no parágrafo anterior;

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio pelo membro da comissão que fez a citação.



Prefeitura Municipal de São Pedro do Paraná

Avenida Paraná 307 - CEP 87955-000 - Fone/Fax 044-3464-1163

CGC/MF 76975259-0001-10

Estado do Paraná

Artigo 166º - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Artigo 167º - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado por três vezes no Órgão Oficial do Município, para apresentar defesa.

Parágrafo Único – Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Artigo 168º - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º - Para defender o indiciado revel a autoridade instauradora do processo designará um funcionário como defensor ativo, de cargo de nível igual ou superior ao do indicia.

Artigo 169º - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do funcionário.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do funcionário, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Artigo 170º - O processo disciplinar com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Subseção III

Do Julgamento



Prefeitura Municipal de São Pedro do Paraná

Avenida Paraná 307 - CEP 87955-000 - Fone/Fax 044-3464-1163
CGC/MF 76975259-0001-10

Estado do Paraná

Artigo 171º - No prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo este será encaminhado a autoridade competente superior que terá que decidir dentro do prazo estipulado no “caput” deste artigo.

§ 2º - Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do artigo 145.

Artigo 172º - O julgamento de baseará no relatório da comissão e nas provas dos autos.

Parágrafo Único – O julgamento poderá ser realizado no sentido de minimizar a pena, ou inocentar o funcionário, quando nos autos, as provas e os testemunhos forem conflitantes.

Artigo 173º - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo, arquivando-o, ou poderá ordenar a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

§ 1º - O julgamento fora do prazo legal implica na nulidade do processo.

§ 2º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o artigo 146, § 1º, poderá ser responsabilizada na forma desta Lei.

Artigo 174º - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do funcionário.

Artigo 175º - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração de ação penal, ficando um traslado na repartição.

Artigo 176º - O funcionário responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, caso aplicada.

Artigo 177º - Serão assegurados transporte e diárias:

I – ao funcionário convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;



Prefeitura Municipal de São Pedro do Paraná

Avenida Paraná 307 - CEP 87955-000 - Fone/Fax 044-3464-1163
CGC/MF 76975259-0001-10

Estado do Paraná

II – aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial para esclarecimentos dos fatos.

Subseção IV

Da Revisão do Processo

Artigo 178º - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis que justificarem a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do funcionário, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do funcionário, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Artigo 179º - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Artigo 180º - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.

Artigo 181º - O requerimento de revisão de processo será dirigido ao Ministério Público ou autoridade equivalente, que, se autorizá-la encaminhará o pedido ao dirigente de órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo Único – Recebida a petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição de comissão, na forma prevista do artigo 153 desta Lei.

Artigo 182º - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único – Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Artigo 183º - A comissão revisora terá até 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.



Prefeitura Municipal de São Pedro do Paraná

Avenida Paraná 307 - CEP 87955-000 - Fone/Fax 044-3464-1163

CGC/MF 76975259-0001-10

Estado do Paraná

Artigo 184º - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Artigo 185º - O julgamento caberá a autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo Único – O prazo para o julgamento será de até 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Artigo 186º - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do funcionário, exceto em relação a destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo Único – Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da penalidade.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 187º - Os instrumentos de procuração utilizados para recebimento de direitos ou vantagens de funcionários municipais terão validade por 12 (doze) meses, devendo ser renovados após findo esse prazo.

Artigo 188º - Para todos os efeitos previstos nesta Lei e em leis do Município, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médico da Prefeitura ou, na sua falta, por médico credenciado pelo Município.



Prefeitura Municipal de São Pedro do Paraná

Avenida Paraná 307 - CEP 87955-000 - Fone/Fax 044-3464-1163
CGC/MF 76975259-0001-10

Estado do Paraná

§ 1º - Em casos especiais, atendendo à natureza da enfermidade, a autoridade municipal poderá designar junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, o médico do Município ou médico credenciado pela autoridade municipal.

§ 2º - Os atestados médicos concedidos aos funcionários municipais, quando em tratamento fora do Município, terão sua validade condicionada à ratificação posterior pelo médico do Município.

Artigo 189º - Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos nesta Lei.

Parágrafo Único – Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Artigo 190º - É vedado exigir ao funcionário servir sob chefia imediata do cônjuge ou parente até 2º (segundo) grau.

Artigo 191º - São isentos de taxas, emolumentos ou custas os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem ao funcionário municipal, ativo ou inativo, nessa qualidade.

Artigo 192º - É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo público.

Artigo 193º - A presente Lei aplicar-se-á aos funcionários da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta as atribuições reservadas ao Prefeito Municipal, quando for o caso.

Artigo 194º - Poderão ser admitidos, para cargos adequados, funcionários de capacidade física reduzida, aplicando-se processos especiais de seleção.

Artigo 195º - O dia 28 (vinte e oito) de outubro será consagrado ao funcionário público municipal, configurando-se como ponto facultativo em todas as repartições municipais.

Artigo 196º - A jornada de trabalho nas repartições municipais será fixada por decreto do Prefeito Municipal, respeitando-se os direitos adquiridos.



Prefeitura Municipal de São Pedro do Paraná

Avenida Paraná 307 - CEP 87955-000 - Fone/Fax 044-3464-1163

CGC/MF 76975259-0001-10

Estado do Paraná

Artigo 197º - O Prefeito Municipal baixará, por decreto, os regulamentos necessários à execução da presente Lei.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 198º - Os servidores vinculados aos empregos públicos celetistas, que passam ao regime estatutário por força da presente Lei, ficam com os seus empregos transformados automaticamente em **cargos públicos**.

Artigo 199º - A Lei Municipal fixará as diretrizes dos planos de carreira para a Administração direta (executivo e Legislativo) e suas autarquias de acordo com suas peculiaridades.

Artigo 200º - Esta Lei entrará em vigor a partir do dia 1º de Junho de 1993, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Pedro do Paraná, Estado do Paraná, aos 25 dias do mês de junho de 1993.

DJALMA MARINI
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de São Pedro do Paraná

**Avenida Paraná 307 - CEP 87955-000 - Fone/Fax 044-3464-1163
CGC/MF 76975259-0001-10**

Estado do Paraná

ALTERAÇÕES



Prefeitura Municipal de São Pedro do Paraná

Avenida Paraná 307 - CEP 87955-000 - Fone/Fax 044-3464-1163

CGC/MF 76975259-0001-10

Estado do Paraná

LEI ° 01/97

Sumula: Da nova redação ao artigo nº 61 e aos Parágrafos 3º e 4º do artigo 70 da Lei Municipal nº 07/93.

A Câmara Municipal de São Pedro do Paraná, Estado do Paraná, aprovou e eu, Álvaro de Freiras Netto, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei.

Artigo 1º - O artigo 61º da Lei Municipal nº 07/93, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 61 – Os valores das gratificações mencionadas do artigo anterior serão fixadas por decreto do Poder Executivo e não poderá ser superior a 70% (setenta por cento) do vencimento do cargo original do servidor.”

Artigo 2º - Os Parágrafos 3º e 4º do artigo 70 da Lei Municipal nº 07/93, passa a ter a seguinte redação.

“§ 3º - Poderá ainda ser concedida ao funcionário gratificação por encargos especiais e ou temporária e cujo valor será arbitrado pelo Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de São Pedro do Paraná

Avenida Paraná 307 - CEP 87955-000 - Fone/Fax 044-3464-1163

CGC/MF 76975259-0001-10

Estado do Paraná

por ocasião da concessão, e o seu valor não excederá a 70% (setenta por cento) da respectiva remuneração mensal.”

“§ 4º - O servidor ocupante do cargo comissionado poderá ser colocado em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, conforme previsto no artigo 22 desta Lei, sendo que neste caso, o ocupante receberá gratificação a ser fixada entre 20 a 100% do respectivo vencimento.”

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor a partir do dia 02 de janeiro de 1997, revogando-se as disposições em contrário.

São Pedro do Paraná, 09 de janeiro de 1997.

ALVARO DE FREITAS NETTO

Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de São Pedro do Paraná

Avenida Paraná 307 - CEP 87955-000 - Fone/Fax 044-3464-1163

CGC/MF 76975259-0001-10

Estado do Paraná

LEI Nº 002/2012 DE 09 DE ABRIL DE 2012.

“Prorroga o prazo de concessão de licença maternidade prevista no Estatuto Municipal do Servidor Público, Lei nº 07/93, com base na Lei Federal nº 11.770 de 09 de setembro de 2008 e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de São Pedro do Paraná, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica prorrogado por mais sessenta dias o prazo de concessão da licença maternidade, contemplado nos arts. 84 e seguintes da Lei Municipal nº 07/93, incluindo o benefício para as servidoras em gozo de licença na data da publicação desta Lei.

§ 1º A prorrogação será garantida, na mesma proporção, também à servidora que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança.

§ 2º A remuneração devida à servidora pelo prazo prorrogado por esta Lei será pago pelo próprio Município.

§ 3º Permanecem inalteradas as demais disposições atinentes à espécie insertas no Estatuto Municipal do Servidor Público.

Art. 3º Revogadas as disposições contrárias, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Pedro do Paraná, 09 de abril de 2012.

João Batista Fernandes

Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de São Pedro do Paraná

Avenida Paraná 307 - CEP 87955-000 - Fone/Fax 044-3464-1163

CGC/MF 76975259-0001-10

Estado do Paraná

LEI Nº 53/2011 DE 14 DE SETEMBRO DE 2011.

“Dá nova redação a dispositivos do Estatuto Municipal do Servidor Público, Lei nº 07/93, e outras providências.”

A Câmara Municipal de São Pedro do Paraná, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o § 1º do Artigo 98 da Lei Municipal nº 07/93, que passa a ter a seguinte redação:

(...)

§ 1º - Considera-se efetivo exercício o tempo líquido de trabalho, deduzidas as eventuais licenças para tratamento de assuntos particulares e licença para tratamento de saúde.

(...)

Art. 2º Acrescenta-se ao Artigo 103 o parágrafo único, com a seguinte redação:

(...)

parágrafo único - Não terá direito a férias o empregado que, no curso do período aquisitivo, tiver percebido da Previdência Social prestações de auxílio-doença por mais de 6 (seis) meses, embora descontínuos.

(...)

Art. 3º Revogadas as disposições contrárias, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Pedro do Paraná, 14 de setembro de 2011.

João Batista Fernandes

Prefeito Municipal